



1ª Turma de Direito Privado  
Comarca: Santa Maria do Pará/PA  
Agravo Interno em Apelação Cível  
Processo nº 0001892-83.2012.8.14.0057 -  
Agravante: Banco Volkswagen S/A  
Agravado: Nádia do Socorro do Carmo Silva  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**EMENTA: AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, VIII, DO CPC VIGENTE E ARTIGO 133, XII D, DO RITJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. DEVEDOR FIDUCIÁRIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.**

1. Compulsando os autos verifica-se que, o devedor Izaque Fernandes da Silva faleceu em 16.02.2012 (fl. 39). A notificação extrajudicial foi recebida pela Sra. Nádia do Socorro da Silva, em 18.07.12 (fl. 17), quando o devedor já havia falecido e a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 23.11.2012.
2. Não houve, portanto, a notificação válida do devedor, não assistindo razão ao ora agravante, quando afirma que a notificação enviada para o endereço do devedor atingiu sua finalidade.
3. Para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, conforme previsto em seu artigo 3º, se faz necessário notificar o devedor para sua regular constituição em mora, providência indispensável prévia ao ajuizamento da ação, a ser efetivada, na forma do art. 2º, do referido diploma legal.
4. Neste sentido, a Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
5. Logo, estando irregular a constituição da mora, no caso, resta inviabilizado o ajuizamento da ação de Busca e Apreensão, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não assistindo, pois, razão ao ora agravante.
6. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação mantida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso,



nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Belém, 16 de abril de 2018.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**JUIZ CONVOCADO – RELATOR**

### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO (fls. 91/101) interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, da decisão monocrática (fls. 89/90) que, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC/2015 e art. 133, XII, d, do RITJ, não conheceu da apelação interposta da sentença (fl. 45) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Santa Maria do Pará, em 27/02/2014, que julgou extinta, sem resolução do mérito (CPC/73, art. 267, IV e VI), a ação de busca e apreensão ajuizada em face de IZAQUE FERNANDES DA SILVA.

O agravante alega que se insurgiu contra a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, sendo a capacidade de ser parte um dos pressupostos processuais, o ajuizamento de ação em face de pessoa já falecida leva à extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença que foi mantida pela decisão monocrática, ora agravada, que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação.

Aduz que a mora do devedor está devidamente comprovada nos autos, uma vez que a notificação foi recebida pela própria viúva, no endereço indicado no contrato firmado com o devedor. Aduz que a notificação extrajudicial tem apenas o condão de comprovar a mora do devedor, a qual já decorre do vencimento da obrigação, conforme o disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/69 e suas alterações trazidas pela Lei 13.043/2014.

Afirma que a extinção do feito foi prematura e que, não há prejuízos no prosseguimento da ação em obediência ao princípio da economia processual.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja submetido ao julgamento do órgão colegiado.

Transcorreu o prazo legal sem que manifestação da agravada (fl. 104).

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

### VOTO

O agravo interno é tempestivo.

Breve relato, dos atos e decisões que deram origem ao presente agravo



interno.

Ação originária: ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-lei 911/69, do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 8V TRED G5 4P, VERMELHO. CAHSSI 9BWAA05UP087755. ANO/MODELO 2011/2012. PLACA OBW-3597, fundada no Decreto-lei 911/69, dado em alienação fiduciária, em garantia da Cédula de Crédito Bancária de nº 2419315, firmada em 08/09/2011, em razão das parcelas vencidas e não pagas desde 08/03.2012, ajuizada em 23.11.2012, em face de Izaque Fernandes da Silva, falecido em 31.10.2013, conforme certidão de óbito de fl. 39.

Em sentença prolatada em 27.02.2014 (fl. 45), o juiz de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, IV e VI, do CPC/73, diploma legal vigente à época, sob o fundamento de que, sendo a capacidade de ser parte um dos pressupostos processuais, o ajuizamento de ação em face de pessoa já falecida leva a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O autor ora embargante interpôs apelação visando a reforma da sentença.

Compulsando os autos verifica-se que, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 23.11.2012 e, em que pese a notificação extrajudicial ter sido entregue no endereço que consta do contrato de alienação fiduciária de fls. 12 e ser recebida pela Sra. Nádia do Socorro da Silva, em 18.07.12 (fl. 17), o devedor Izaque Fernandes da Silva já havia falecido em 16.02.2012 (fl. 39), desta forma, não houve notificação válida do devedor, não assistindo razão ao apelante, ora agravante, quanto a afirmação de que a notificação enviada para o endereço do devedor atingiu sua finalidade.

Para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, conforme previsto em seu artigo 3º, se faz necessário notificar o devedor para sua regular constituição em mora, providência indispensável prévia ao ajuizamento da ação, a ser efetivada, na forma do art. 2º, do referido diploma legal.

Neste sentido, a Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

De igual modo, a jurisprudência:

TJ-PA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004205-58.2010.8.14.0028. AC. Nº 160.046. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CIVEL ISOLADA. RELA. DESA. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

Data de publicação: 31/05/2016.

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE. ART. 2º, §2º DECRETO LEI 911/69. DESCUMPRIMENTO. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1- Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, exige-se a prévia constituição em mora do devedor, a ser efetivada na forma do art. 2º, §2º do Decreto Lei nº 911/69, comprovada pelo protesto do título ou por intermédio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos; 2- O devedor fiduciário, falecido antes mesmo do ajuizamento da ação, de modo algum pode ter sido notificado da mora através da Notificação Extrajudicial conjunta aos autos; 3- A teor da súmula 72 do STJ, reconhecendo-se que não houve notificação prévia do devedor, impõe-se a extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; 4- É permitido ao Magistrado examinar, mesmo ex officio, questões de ordem pública não



suscitadas, o que denomina-se efeito translativo; 5- O ajuizamento da ação sem pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo princípio da causalidade, impõe que o ônus sucumbencial recaia sobre o autor da demanda; 6- Recurso de apelação conhecido para, aplicando o efeito translativo, acolher a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e extinguir a ação sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, tornando sem efeito a decisão liminar deferida e determinando a devolução do bem.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FALECIMENTO DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR - INVALIDADE - DESCUMPRIMENTO DO ART.2º, 2º DL 911/69 - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO. I- Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, exige-se a prévia constituição em mora do devedor, a ser efetivada na forma do art. 2º, §2º do Decreto Lei nº 911/69, comprovada pelo protesto do título ou por intermédio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos. II- No caso, tendo o devedor fiduciário falecido, evidentemente, não pode ter sido notificado de sua mora através da notificação extrajudicial enviada posteriormente à data do óbito, no endereço comercial do devedor constante do contrato. III- A teor da súmula 72 do STJ, reconhecendo-se que não houve notificação prévia do devedor, impõe-se a extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.015348-0/001, Relator (a): Des(a). João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2014, publicação da súmula em 28/03/2014)

Logo, estando irregular a constituição da mora, no caso, resta inviabilizado o ajuizamento da ação de Busca e Apreensão, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não assistindo, pois, razão ao ora agravante.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo Interno, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 16 de abril de 2018.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**